

Bruxelas, 28 de novembro de 2025
(OR. en)

15992/25

AUDIO 125
DISINFO 104
DIGIT 254
MI 964
FREMP 360
COMPET 1241
EDPS 10
DATAPROTECT 313
JAI 1792
SERVICES 83
POLGEN 213
INST 410

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

Assunto: Conclusões da Presidência sobre o acesso a notícias fiáveis no quadro do Escudo Europeu da Democracia

Na sequência da reunião do Conselho (Educação, Juventude, Cultura e Desporto) de 28 de novembro de 2025, envia-se em anexo, à atenção das delegações, o texto das conclusões da Presidência que contou com o apoio de 26 delegações.

**Conclusões da Presidência sobre o acesso a notícias fiáveis
no quadro do Escudo Europeu da Democracia**

A PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

RECORDANDO QUE:

1. O acesso a notícias fiáveis é um pré-requisito fundamental para o funcionamento das nossas democracias. Os meios de comunicação social que operam sob responsabilidade editorial e em conformidade com as normas jornalísticas profissionais e éticas desempenham, por conseguinte, um importante papel democrático na salvaguarda da esfera da informação, garantindo o acesso a notícias fiáveis e defendendo democracias dinâmicas e resilientes.
2. A proteção da liberdade e do pluralismo dos meios de comunicação social é um pilar da democracia e do Estado de direito, e desempenha um papel fundamental para facilitar a liberdade de expressão e o direito à informação, bem como para promover um discurso democrático aberto.
3. A manipulação da informação e ingerência por parte de agentes estrangeiros (FIMI) e a desinformação constituem desafios societais generalizados, complexos e graves¹, que devem ser enfrentados, nomeadamente, através da promoção proativa de uma esfera sustentável de meios de comunicação social fiáveis, pluralistas e acessíveis. Ao mesmo tempo, a informação incorreta² propaga-se sem intenção maliciosa e responsabilidade direta, constituindo também um desafio crescente distinto para a esfera das notícias e da informação, que é agravado por novos padrões, muitas vezes digitais, de difusão e de consumo.

¹ Tal como reconhecido, por exemplo, durante os recentes debates por ocasião do Dia Mundial da Liberdade de Imprensa da UNESCO de 2025 e na 20.^a edição do Relatório Mundial sobre os Riscos Globais de 2025 do Fórum Económico Mundial.

² Ver, por exemplo, o [relatório de 2020 do ERGA](#) intitulado «Notions of disinformation and related Concepts» [Noções de desinformação e conceitos conexos], Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual.

4. O setor da comunicação social e a esfera da informação em geral enfrentam uma pressão crescente. Tal deve-se a vários fatores que estão frequentemente interligados, e que devem ser abordados a fim de promover notícias fiáveis, tais como:
- a) Desafios digitais – as plataformas em linha, os controladores de acesso digitais, incluindo motores de pesquisa, e os conteúdos baseados em algoritmos têm um enorme impacto nos modelos de negócio dos meios de comunicação social e nas receitas de publicidade existentes. O mesmo se aplica aos serviços de inteligência artificial (IA), que proporcionam novas oportunidades mas também representam um desafio, uma vez que produzem cada vez mais conteúdos que se assemelham a notícias e fornecem resumos e sínteses de notícias sem qualquer responsabilidade editorial clara e, possivelmente, baseados em conteúdos protegidos por direitos de autor. Tudo isto gera uma necessidade de inovação e adaptação do mercado, bem como de esforços para assegurar condições de concorrência mais equitativas, de modo a não comprometer o acesso a informações fiáveis e a confiança nos conteúdos jornalísticos.
 - b) O aparecimento de novos intervenientes no ambiente mediático, como os criadores de conteúdos em linha (também designados por «influenciadores») que produzem e divulgam conteúdos relacionados com a atualidade. Em alguns casos, estes intervenientes já são classificados como prestadores de serviços de comunicação social, mas podem não estar sistematicamente sujeitos às mesmas regras que os meios de comunicação social tradicionais, embora tenham frequentemente um alcance e impacto idênticos ou mais vastos, em especial junto de públicos mais jovens;
 - c) Desafios geopolíticos – em que os intervenientes mal-intencionados veem um potencial crescente para enfraquecer e desacreditar o discurso democrático, o pensamento crítico e o sentimento de confiança partilhada nas nossas sociedades.

5. O impacto dos desafios digitais é particularmente significativo para os prestadores de serviços de comunicação social noticiosos de pequena dimensão, independentes, incluindo os comerciais, locais e regionais, e para os serviços de comunicação social noticiosos, especialmente nas comunidades de menor dimensão e nas línguas menos faladas.
6. Podem surgir desertos noticiosos geográficos quando o acesso a conteúdos noticiosos produzidos localmente é reduzido ou pura e simplesmente inexistente, ao passo que o fosso demográfico, social e entre gerações pode afetar a forma como os diferentes grupos acedem e se relacionam com fontes noticiosas fiáveis. Ao mesmo tempo, outros fatores, como a crescente polarização impulsionada por algoritmos baseados na utilização, as campanhas de FIMI e a propagação de conteúdos gerados artificialmente ou não verificados, também contribuem para uma cisão no consumo de conteúdos mediáticos e na confiança nos conteúdos jornalísticos.

RECONHECE QUE:

7. Nos últimos anos, a União Europeia tomou uma série de medidas para elaborar o quadro regulamentar aplicável aos serviços de comunicação social atuais, a fim de refletir melhor os desafios dos nossos dias e disponibilizar instrumentos pertinentes num contexto digital. Tal inclui, em especial, o Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social³ e a versão revista da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual⁴. Inclui igualmente o Regulamento dos Serviços Digitais⁵, o Regulamento dos Mercados Digitais⁶, a Diretiva relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital⁷ e o Regulamento da Inteligência Artificial⁸, enquanto instrumentos importantes para regulamentar a esfera digital em geral. Esta situação tem implicações muito significativas para o setor dos meios de comunicação social e para o ecossistema da informação. A Diretiva relativa às ações judiciais estratégicas contra a participação pública⁹ contribui ainda para proteger os jornalistas e os meios de comunicação social contra a litigância de má-fé. Os instrumentos de correção, como os códigos de conduta do Regulamento dos Serviços Digitais em matéria de desinformação e de luta contra o discurso de ódio em linha, podem também desempenhar um papel importante na responsabilização das plataformas pela propagação de conteúdos enganosos e nocivos que contribuem para riscos sistemáticos, por exemplo, no contexto de eleições. No entanto, esses instrumentos devem ser avaliados regularmente, a fim de garantir a sua eficácia na prática.

³ Regulamento (UE) 2024/1083 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que cria um regime comum para os serviços de comunicação social no mercado interno e que altera a Diretiva 2010/13/UE (Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social) (JO L, 2024/1083, 17.4.2024).

⁴ Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), para a adaptar à evolução das realidades do mercado (JO L 303 de 28.11.2018, p. 69).

⁵ Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1).

⁶ Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (JO L 265 de 12.10.2022, p. 1).

⁷ Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE (JO L 130 de 17.5.2019, p. 92).

⁸ Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (JO L, 2024/1689, 12.7.2024).

⁹ Diretiva (UE) 2024/1069 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativa à proteção das pessoas envolvidas na participação pública contra pedidos manifestamente infundados ou processos judiciais abusivos (JO L, 2024/1069, 16.4.2024), acompanhada da Recomendação 2022/758 da Comissão, de 27 de abril de 2022, sobre a proteção dos jornalistas e dos defensores dos direitos humanos envolvidos em processos judiciais manifestamente infundados ou abusivos contra a participação pública.

8. A Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual introduziu a definição de responsabilidade editorial no direito da UE, e o Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social reafirmou e alargou essa definição. Nos termos do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social, são cometidas aos prestadores de serviços de comunicação social determinadas obrigações e direitos, incluindo, em especial, novas salvaguardas ao abrigo do artigo 18.º para proteger os conteúdos editoriais de restrições ou suspensões de conteúdos sem motivos suficientes por parte dos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão.
9. A responsabilidade editorial, a independência e a transparência da propriedade, bem como as normas profissionais e éticas, são características que definem as notícias fiáveis. Nenhuma referência a notícias fiáveis nas presentes conclusões implica qualquer definição mandatada pelo Estado ou intervenção na independência dos prestadores de serviços de comunicação social. Ao invés, o conceito de «notícias fiáveis» deve ser entendido como referência a conteúdos noticiosos dos meios de comunicação social produzidos por prestadores de serviços de comunicação social responsáveis do ponto de vista editorial e passíveis de prestar contas, em conformidade com as normas jornalísticas profissionais e éticas, e no cumprimento da legislação aplicável. Quando adequado, tal inclui também mecanismos sólidos de correção ou autorregulação que abrangem as normas editoriais que, em muitos Estados-Membros, foram elaboradas sem influência governamental, a fim de sublinhar a liberdade dos meios de comunicação social e a independência editorial.

10. O papel dos meios de comunicação social de serviço público na garantia do acesso de todos a conteúdos noticiosos fiáveis, tanto nas plataformas de comunicação social tradicionais como nas digitais, deve ser protegido. Os meios de comunicação social de serviço público independentes e de ampla confiança servem de salvaguarda cívica e pilar social, especialmente em tempos de crise e instabilidade.
11. O Conselho salientou anteriormente, por exemplo, nas suas conclusões sobre a avaliação do quadro jurídico aplicável aos serviços de comunicação social audiovisual e aos serviços de plataformas de partilha de vídeos (a Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual)¹⁰ e nas suas conclusões sobre a salvaguarda de um sistema mediático livre e pluralista¹¹, a necessidade de um setor dos meios de comunicação social sustentável, de uma regulamentação coerente e do acesso a informações fiáveis como parte da infraestrutura democrática.
12. A Comissão Europeia também tomou recentemente medidas importantes relacionadas, por exemplo, com a comunicação intitulada «Os meios de comunicação social da Europa na Década Digital: plano de ação para apoiar a recuperação e a transformação»¹², o Plano de Ação para a Democracia Europeia, bem como com outras iniciativas pertinentes da Comissão.

¹⁰ C/2025 2954.

¹¹ 2020/C 422/08.

¹² COM(2020) 784 final.

CONGRATULA-SE COM:

13. A iniciativa da Comissão Europeia de lançar um Escudo Europeu da Democracia destinado, nomeadamente, a promover a participação e o empenhamento na vida democrática e, em especial, a contribuir para um setor dos meios de comunicação social sustentável, livre, independente e pluralista, no pleno respeito dos direitos fundamentais e dos valores democráticos.
14. O compromisso estabelecido nas prioridades da Comissão Europeia para o período 2024-2029 de desenvolver, assegurar e reforçar um setor dos meios de comunicação social fiável, independente, pluralista e sustentável e de aumentar o apoio aos jornalistas independentes na União Europeia e a sua proteção. Neste contexto, toma igualmente nota do novo Programa para a Resiliência dos Média, tal como anunciado pela presidente da Comissão no seu discurso sobre o estado da União Europeia, saudando ao mesmo tempo a oportunidade de manter um diálogo sobre a melhor forma de apoiar o jornalismo independente e a literacia mediática.
15. O lançamento do Comité Europeu dos Serviços de Comunicação Social (EBMS) criado ao abrigo do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social, e que substitui e sucede ao seu antecessor, o Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual (ERGA), tendo em vista a promoção e a defesa de um setor dos meios de comunicação social livre e pluralista em toda a UE.

CONVIDA OS ESTADOS-MEMBROS E A COMISSÃO EUROPEIA, NO ÂMBITO DAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS, A:

16. Explorarem formas de clarificar a aplicabilidade e o âmbito da responsabilidade editorial, conforme definidos na Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual e no Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social, e em conjugação com conceitos semelhantes de responsabilização dos meios de comunicação social. O objetivo é garantir o acesso a informações noticiosas fiáveis e a adesão às normas jornalísticas e, se for caso disso, alargar a utilização do conceito de responsabilidade editorial de modo a abranger os novos intervenientes que divulgam notícias ou conteúdos que se assemelham a notícias, como os criadores de conteúdos em linha, e incentivá-los a exercer a responsabilidade editorial de forma fiável. Alargar ou incentivar a utilização do conceito de responsabilidade editorial a fim de abranger os intervenientes pertinentes e refletir melhor as realidades digitais, pode contribuir para criar estruturas de incentivo positivas para a produção e divulgação de notícias fiáveis sem comprometer a liberdade e a independência dos meios de comunicação social.
17. Analisarem se os atuais sistemas de responsabilização são suficientes para os novos serviços digitais que geram conteúdos noticiosos, incluindo os sistemas de IA, e se as atuais obrigações em matéria de dever de diligência abrangem adequadamente os motores de pesquisa e as plataformas em linha. Esses serviços podem não estar diretamente implicados ou ser responsáveis pela produção de conteúdos noticiosos e mediáticos, sendo os seus conteúdos frequentemente gerados por utilizadores e algoritmos. No entanto, continuam a ser controladores de acesso centrais e desempenham um papel cada vez mais importante na difusão de conteúdos e, nalguns casos, na sua produção. Esta situação tem impacto no pluralismo dos meios de comunicação social, na liberdade de opinião e de expressão, no acesso a notícias independentes e fiáveis, no aparecimento de desertos noticiosos locais e, em última análise, nos processos democráticos.

18. Ponderarem formas de assegurar condições de concorrência equitativas entre as plataformas em linha e intervenientes específicos no ambiente dos meios de comunicação social em relação aos serviços de comunicação social responsáveis do ponto de vista editorial, a fim de contribuir para um setor dos meios de comunicação social mais sustentável, independente, pluralista e livre. Deve ser prestada especial atenção à garantia de um tratamento regulamentar justo relativamente aos meios de comunicação social fiáveis e responsáveis do ponto de vista editorial, a fim de evitar quaisquer desvantagens concorrenciais. Alcançar condições de concorrência equitativas pode implicar a simplificação da legislação a fim de reduzir requisitos e encargos administrativos desiguais, mantendo simultaneamente normas regulamentares coerentes. Ao mesmo tempo, cumpre zelar para que as regras e outras medidas sejam coerentes e transparentes, e que a sua articulação seja bem definida, a fim de permitir uma aplicação e execução eficazes e coerentes. Estes objetivos deverão também continuar a ser centrais em relação a quaisquer avaliações futuras do quadro legislativo pertinente, por exemplo, a Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual.
19. Continuarem a avaliar os efeitos no pluralismo dos meios de comunicação social e na independência editorial dos prestadores de serviços de comunicação social ao proporem novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas, tendo em conta o disposto no artigo 21.º do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social.
20. Acompanharem regularmente os atos jurídicos supramencionados, a execução, os planos de ação, as conclusões do Conselho e outros documentos e decisões estratégicas pertinentes, a fim de avaliar continuamente a necessidade de tomar novas medidas e de aumentar a simplificação e a coerência.
21. Acompanharem e avaliarem as atuais regras em matéria de direitos de autor aplicáveis aos conteúdos jornalísticos, como as publicações na imprensa, no contexto da evolução do mercado, das plataformas digitais e das tecnologias de IA. Tal deverá ter em conta a inclusão adequada das perspetivas dos titulares de direitos e poderá ser analisado no contexto da próxima avaliação da Diretiva relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital.

22. Melhorarem a disponibilidade e o acesso aos fundos de apoio aos meios de comunicação social, tanto a nível da UE como dos Estados-Membros, e a assegurarem que estes também estejam acessíveis a fornecedores de notícias e conteúdos jornalísticos fiáveis, independentes e responsáveis do ponto de vista editorial, e, em especial, a entidades noticiosas locais, sem comprometer a independência dos meios de comunicação social. Tal poderá incluir uma revisão da aplicação das regras em matéria de auxílios estatais, incluindo, se necessário, o Regulamento Geral de Isenção por Categoria (RGIC), em consonância com as recentes conclusões do Conselho¹³.
23. Incentivarem formas de apoiar projetos de comunicação social à escala da UE, tais como plataformas de comunicação social transfronteiriças e outras colaborações entre meios de comunicação social independentes e de serviço público, que forneçam notícias precisas e fiáveis e apresentem o rico e diversificado património cultural e linguístico da Europa. Tais projetos poderão contribuir para uma esfera pública europeia na UE, enquanto vozes europeias fiáveis no mundo e como um ativo na luta contra a desinformação e a informação incorreta.
24. Explorarem formas de garantir as melhores condições possíveis para um ambiente dos meios de comunicação social livre, independente e pluralista num mercado competitivo, de modo a que os prestadores de serviços de comunicação social possam criar modelos empresariais sustentáveis ou fazer os ajustamentos necessários. Este aspeto é especialmente relevante, uma vez que as grandes plataformas tecnológicas ganharam uma percentagem cada vez maior das receitas publicitárias, e as tecnologias de IA e os conteúdos gerados por IA podem pôr em risco os modelos de negócio existentes, uma vez que beneficiam de conteúdos noticiosos provenientes de serviços de comunicação social europeus sem contribuírem para a criação desses conteúdos.
25. Facilitarem formas inovadoras de reforçar os modelos de negócio orientados para a publicidade dos fornecedores de notícias fiáveis e a analisarem a forma como tal se relaciona com o direito da UE em termos mais amplos. Por exemplo, analisando de que forma o Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social, a Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, o Regulamento dos Mercados Digitais e as regras de concorrência podem contribuir e facilitar a competitividade e a acessibilidade dos serviços de publicidade em linha para todos os intervenientes na cadeia de valor, incluindo os meios de comunicação social editoriais. A este respeito, continua a ser importante combater o comportamento de autofavorecimento dos controladores de acesso, bem como analisar a necessidade de requisitos de interoperabilidade em todos os serviços de publicidade.

¹³ C/2025/ 2954.

26. Explorarem formas de promover e dar destaque a práticas publicitárias que contribuam para a sustentabilidade económica do setor da comunicação social, no pleno respeito da independência editorial. Tal deverá ser feito sem criar quaisquer encargos ou requisitos de divulgação.
27. Continuarem a salvaguardar e a reforçar a independência e a relevância dos meios de comunicação social de serviço público, a promoverem a colaboração e a assegurarem que esses meios de comunicação social possam continuar a ser pertinentes e a estar presentes do ponto de vista digital, reconhecendo a importância de os meios de comunicação social de serviço público poderem publicar digitalmente e em vários formatos de publicação, no âmbito do direito europeu em matéria de auxílios estatais e de concorrência e em conformidade com o mesmo. Se necessário, a avaliarem se as atuais regras em matéria de auxílios estatais continuam a ser adequadas à sua finalidade, para que a realidade digital, a presença e a relevância contínua dos meios de comunicação social de serviço público dos dias de hoje dê resposta às necessidades democráticas, sociais e culturais.
28. Garantirem e, se pertinente, fomentarem a proeminência adequada dos serviços de comunicação social de interesse geral, tal como previsto, por exemplo, no artigo 7.º-A da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, inclusive nas plataformas em linha e nas interfaces digitais que controlam ou gerem o acesso a notícias fiáveis e a visibilidade das mesmas. Essas medidas poderão contribuir para a luta contra a desinformação e a FIMI e ajudar a assegurar que os utilizadores disponham de um acesso mais simples a informações diversificadas, de elevada qualidade e fiáveis, incluindo notícias locais, nos seus serviços.
29. Analisarem cuidadosamente a forma como as medidas destinadas a assegurar a proeminência podem ser efetivamente aplicadas num contexto cada vez mais digitalizado e transfronteiriço, sem comprometer as competências nacionais ou a independência dos meios de comunicação social e sem criar encargos desnecessários para os fornecedores. Uma possível via a seguir consistiria no intercâmbio entre os Estados-Membros, numa base voluntária, de boas práticas sobre a forma como as medidas destinadas a assegurar a proeminência, incluindo as normas técnicas conexas, podem ser otimizadas e facilmente adotadas de formas semelhantes em diferentes Estados-Membros, tendo igualmente potencial para contribuir para a avaliação em curso da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual.

30. Em cooperação com o setor dos meios de comunicação social, apoiarem os instrumentos e os esforços para que as pessoas, os anunciantes, os prestadores de serviços e as plataformas em linha reconheçam facilmente os conteúdos de meios de comunicação social fiáveis e responsáveis do ponto de vista editorial. Tal pode ser feito, por exemplo, através do aumento da literacia mediática e digital, da disponibilização de formação em jornalismo, bem como da sensibilização para o valor das informações precisas e fiáveis. Essas medidas podem contribuir para melhorar a pré-desmistificação, a desmistificação e a verificação de factos, mas deverão estar em consonância com as normas jornalísticas profissionais e éticas, a responsabilidade editorial e a independência, e em conformidade com as obrigações em matéria de transparência quanto à propriedade dos meios de comunicação social, a fim de assegurar um ecossistema de informação saudável.
31. Incentivarem os prestadores de serviços de comunicação social a promoverem uma atribuição clara da autoria aos conteúdos dos meios de comunicação social, como a prática do jornalismo de autor identificado, sem comprometer a independência dos meios de comunicação social nem a segurança dos jornalistas. Tal poderia funcionar como um meio de reforçar a transparência, a responsabilização e a confiança pública no jornalismo, bem como a proteção dos direitos de autor, apoiando ao mesmo tempo a rotulagem como meio de reconhecimento de conteúdos gerados por IA.
32. Continuarem a acompanhar e a trocar pontos de vista sobre os compromissos políticos assumidos nas conclusões do Conselho de 2020¹⁴ e nas conclusões do Conselho de 2024¹⁵ no sentido de promover ações de literacia mediática que combatam a informação incorreta e a desinformação e reforcem a resiliência em todos os grupos etários e grupos vulneráveis, em especial os menores. Tal poderá incluir medidas destinadas a sensibilizar o público para os riscos associados à utilização de serviços de IA para encontrar conteúdos noticiosos, e para a importância de verificar as informações antes de as partilhar nas redes sociais, em especial no que respeita aos utilizadores com um público significativo. Nesse contexto, a apoiarem, realizarem ou incentivarem iniciativas destinadas a detetar e rotular conteúdos gerados e manipulados por IA, em consonância com as disposições pertinentes do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹⁴ Conclusões do Conselho sobre a literacia mediática num mundo em constante mutação, JO C 193 de 9.6.2020, p. 23.

¹⁵ Conclusões do Conselho sobre a resiliência democrática: defender os processos eleitorais da ingerência estrangeira, 10119/24.

33. Melhorarem o conhecimento e a sensibilização do público para os processos de FIMI e de desinformação por meio, nomeadamente, da investigação multidisciplinar, da compilação de dados sobre os padrões de consumo de conteúdos mediáticos e de outras atividades de sensibilização. Nesse contexto, poderiam ser aproveitadas ou reforçadas as estruturas existentes, como o Observatório Europeu dos Meios de Comunicação Digitais (EDMO) e as redes europeias de verificadores de factos.
34. Assegurarem que a política de comunicação social seja integrada na consideração de políticas em matéria de segurança geopolítica e digital mais vastas, a fim de salvaguardar as nossas democracias, capacitar ainda mais os cidadãos e reforçar a sua resiliência, uma vez que o acesso a notícias fiáveis é um pré-requisito fundamental para o funcionamento das nossas democracias. Tal pode ser feito, por exemplo, levando em linha de conta o papel dos meios de comunicação social, e as consequências que podem vir a enfrentar, aquando da formulação de objetivos e estratégias políticas mais amplos, mantendo ao mesmo tempo o pleno respeito pela liberdade dos meios de comunicação social e pela independência editorial.
-